



# TRANQUILIDADE INVESTIMENTO VERDE

CONDIÇÕES GERAIS

# APÓLICE DE SEGURO VIDA

## TRANQUILIDADE INVESTIMENTO VERDE

### CONDIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A. e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro de vida financeiro ligado a Fundos de investimento, classificado como Produto Financeiro de Investimento com base em Seguros ou IBIP (Insurance-Based Investment Product), que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscreta, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

#### Cláusula 1.<sup>a</sup> – Definições

1.1. Para os efeitos do presente Contrato, considera-se:

- a) **Segurador:** Generali Seguros, S.A.;
- b) **Tomador do Seguro:** a entidade que celebra o Contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **Segurado/Pessoa Segura:** a pessoa singular sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;
- d) **Beneficiário:** a entidade a favor da qual é celebrado o presente Contrato;
- e) **Apólice:** documento que titula o Contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas e atas adicionais se as houver;
- f) **Condições Gerais:** conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns ao Contrato de seguro;
- g) **Condições Particulares:** documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do Contrato, que o distinguem de todos os outros;
- h) **Ata Adicional:** documento que titula uma alteração do Contrato;
- i) **Prémio:** é a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas;
- j) **Prémio Único:** preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do Seguro, pago uma só vez na data de celebração do Contrato;
- k) **Prémio Extraordinário:** prémio pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador para reforçar o Saldo da Apólice durante a vigência do Contrato;
- l) **Produto de Investimento com Base em Seguros ou "IBIP":** Produto de seguro que oferece um valor de vencimento ou resgate, total ou parcialmente exposto, direta ou indiretamente, às flutuações do mercado;

- m) **Fundo Autónomo:** património perfeitamente identificado, que é composto por um conjunto de fundos onde são investidas as entregas efetuadas pelo Tomador do Seguro;
- n) **Fundo em Unidades de Participação:** Fundo Autónomo de investimento onde as importâncias investidas são convertidas em Unidades de Participação, em quantidade dependente do valor unitário da unidade de participação ao longo do tempo;
- o) **Unidade de Participação:** representa o a quota-parte do valor patrimonial do Fundo de investimento;
- p) **Valor Unitário da Unidade de Participação:** corresponde ao quociente do valor patrimonial do Fundo em Unidades de Participação pelo número total de Unidades de Participação do Fundo;
- q) **Valor de Referência:** valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do Contrato;
- r) **Resgate:** direito do Tomador do Seguro de receber parte ou a totalidade do Saldo da Apólice, em caso de cessação antecipada do Contrato;
- s) **Redução:** valor do capital em caso de cessação antecipada do pagamento de prémios nas condições em que tal se encontra previsto;
- t) **Perfil de Risco:** Classificação em função dos conhecimentos e experiência do Tomador do Seguro em Produtos de Investimento e em função do nível de risco que está disposto a assumir para obter uma determinada rentabilidade;
- u) **Teste de idoneidade:** Conjunto de questões realizadas previamente à contratação de modo a aferir se o Proponente possui os conhecimentos e a experiência necessários para compreender a natureza e os riscos do instrumento financeiro que pretende contratar, assim como definir o seu perfil de risco;
- v) **ESG:** Acrónimo da expressão “*Environmental, Social and Governance*”, que corresponde a fatores de natureza ambiental, social e de governo das sociedades, concretizados em vários documentos que fomentam a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, nomeadamente, o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas, adotado pelas Nações Unidas, aprovado pela União Europeia em 2016; o Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019, (“Regulamento de Taxonomia”, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros); e no Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho de 2020 (relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável);
- w) **FATCA:** “*Foreign Account Tax Compliance Act*” – faz parte integrante do 4.º Capítulo do “Internal Revenue Code” (IRC) da Autoridade Fiscal dos EUA (IRS – Internal Revenue Service). O referido Capítulo 4 amplia o regime de reporte de informações fiscais sobre contribuintes norte-americanos ao impor às Instituições Financeiras Estrangeiras (“FFIs”), inclusive às empresas de Seguros, o dever de comunicar essa informação e documentação de suporte, estabelecendo regras de retenção na fonte sobre pagamentos;
- x) **CRS:** “*Common Reporting Standard*” ou Norma Comum de Comunicação, é um regime desenvolvido no âmbito da Troca Obrigatória e Automática de Informação Fiscal – modelo apresentado pela Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Económico (“OCDE”), com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscal

transfronteiriça a nível mundial, incidindo sobre património e rendimentos ou outros ganhos de investimentos obtidos em países diferentes da residência fiscal do Cliente. Em vigor desde o dia 1 de janeiro de 2016, este regime é aplicável a todas as Instituições Financeiras dos países aderentes com previsão na Lei;

- y) **Pessoas Politicamente Exposta:** São consideradas “Pessoas politicamente expostas” (PEP) as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial conforme previsto na legislação aplicável.

Consideram-se:

**Altos cargos de natureza política ou pública:**

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excecionais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais;
- Membros dos órgãos executivos das Comunidades Europeias e do Banco Central Europeu;
- Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional;
- Membros de órgãos executivos do poder local.

**Membros próximos da família:**

- O cônjuge ou unido de facto;
- Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto.

**Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:**

- Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;

- Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou do património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efetivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

### Cláusula 2.<sup>a</sup> – **Garantias do Contrato**

2.1. Pelo presente Contrato de seguro **Tranquilidade Investimento Verde**, o Segurador garante o pagamento ao Beneficiário:

- a) **Em caso de Vida da Pessoa Segura** no termo do Contrato, o pagamento do Valor de Referência.
- b) **Em caso de Morte da Pessoa Segura** durante a vigência do mesmo, o Segurador garante o pagamento do Valor de Referência calculado à data de ocorrência da morte, se esta for comunicada até trinta (30) dias após o falecimento da Pessoa Segura. Caso contrário, o Valor de Referência em caso de morte será calculado utilizando a cotação da unidade de participação no segundo dia útil após a data de participação da morte.

Durante a vigência do Contrato será calculado diariamente o valor de referência da Unidade de Participação que resultar da valorização dos ativos subjacentes definidos na Clausula 6.<sup>a</sup> – Política de Investimento.

2.2. O pagamento das importâncias referidas no ponto 2.1. implica a cessação do Contrato.

### Cláusula 3.<sup>a</sup> – **Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado/Pessoa Segura tanto na proposta de subscrição como nos demais documentos e declarações apresentadas, servem de base ao presente Contrato e fazem parte integrante do mesmo, o qual não será contestado por nenhuma das partes, após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto na lei e no restante clausulado.

### Cláusula 4.<sup>a</sup> – **Início, efeitos e duração do Contrato**

4.1. O presente Contrato tem o seu início às zero (0) horas da data estipulada nas Condições Particulares, e terá duração acordada com o Tomador do Seguro. A duração do Contrato nunca pode ser inferior a um ano, e sem prejuízo do estabelecido na Cláusula 8.<sup>a</sup> (Resgate).

4.2. Quando o Tomador seja uma pessoa singular, o contrato considera-se aceite nos termos propostos, decorridos catorze (14) dias, contados desde a receção da proposta e restante documentação solicitada pelo Segurador, caso este não tenha notificado da aceitação ou da recusa do contrato.

4.3. O presente Contrato cessa os seus efeitos nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia, resolução e resgate total.

## Cláusula 5.<sup>a</sup> – Pagamento do Prémio

- 5.1. Os prémios serão únicos e pagos antecipadamente por débito da conta bancária do Tomador do Seguro ou por referência multibanco, devendo, no entanto, respeitar os mínimos estabelecidos pelo Segurador. São admitidos prémios adicionais. Os prémios deverão estar dentro dos limites mínimos e máximos previstos pelo Segurador.
- 5.2. A aceitação de prémio, único ou extraordinário, fica sujeita à análise e decisão por parte do Segurador, que se reserva o direito de não aceitar e/ou limitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.
- 5.3. O pagamento dos prémios contratados ou dos prémios extraordinários será feito pelo Tomador do Seguro através de débito direto de acordo com o sistema SEPA em vigor, ou por referência multibanco.
- 5.4. São consideradas para data efeito do valor do prémio as seguintes datas:
  - a) Prémio Único: Segundo dia útil após a data de receção do pagamento pelo Segurador;
  - b) Prémios Extraordinários: Segundo dia útil após a data de receção do pagamento pelo Segurador.

A data efeito para subscrição corresponde à data em que é efetuada a transação para conversão do prémio investido em Unidades de Participação em cada um dos Fundos que suportam a apólice.

## Cláusula 6.<sup>a</sup> – Política de Investimento

- 6.1. O investimento dos prémios será realizado no Fundo Autónomo que se encontra disponível e sempre de acordo com o perfil de risco do investidor definido pelo respetivo Teste de Idoneidade.
- 6.2. O saldo alocado no Contrato é investido em Fundos Autónomos, onde as importâncias investidas são convertidas em Unidades de Participação.
- 6.3. O Tomador do Seguro tem à sua disposição o Fundo Autónomo “*UL Investimento Verde*”, que compõe este Contrato tem a seguinte estrutura de ativos:
  - Fundos de Ações: exposição entre um mínimo de 20% e um máximo de 60%;
  - Fundos de Obrigações de Estado e Particulares: exposição entre um mínimo de 20% e um máximo de 70%;
  - Fundos Alternativos máximo de exposição de 20%;
  - Depósitos à Ordem: máximo de exposição de 15%.
- 6.4. A carteira de ativos do Fundo Autónomo Tranquilidade Investimento Verde tem como objetivo o investimento em ativos sustentáveis de acordo com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis) prioritários definidos pelas Autoridades nacionais na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Os ativos acima indicados (Obrigações, Ações e Fundos Alternativos) irão permitir ao investidor a aplicação dos seus investimentos no mercado financeiro com impacto nos objetivos de sustentabilidade globais.
- 6.5. O subscritor deste produto privilegia o investimento em ativos de empresas sustentáveis que contribuem de forma direta para uma abordagem de investimento criteriosa e com claros objetivos de sustentabilidade.
- 6.6. Anualmente o Segurador publica o relatório de sustentabilidade correspondente a este produto, de acordo com a Regulamentação Europeia aplicável.

## Cláusula 7.<sup>a</sup> – Encargos/Comissões do Contrato

- 7.1. Sobre os prémios incidirá um encargo/comissão de subscrição que corresponde a 0,25%.
- 7.2. O encargo/comissão de gestão anual corresponde a 1,35% sobre o valor do Fundo Autónomo. A cotação diária é líquida do mesmo.
- 7.3. Os custos associados à gestão da carteira de ativos, subjacente ao Fundo Autónomo, encontram-se indicados no respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental).

## Cláusula 8.<sup>a</sup> – Resgate

- 8.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 14<sup>a</sup> (Livre Resolução), o Tomador do Seguro poderá solicitar em qualquer momento, uma vez decorrido o período legal de livre resolução, o resgate total ou parcial do capital investido nos Fundos.
- 8.2. O resgate pode ser efetuado sobre a totalidade ou parte do capital das componentes financeiras, conforme se trate de um Resgate total ou parcial, e será processado no segundo dia útil após a data efeito da operação.
- 8.3. Em caso de resgate parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo de 250,00 €, nem o valor remanescente poderá ser inferior a 250,00 €.
- 8.4. Se o capital constituído remanescente, após resgate parcial, for inferior a 250,00 €, o Segurador reserva-se o direito de resolver a apólice.
- 8.5. Em caso de resgate total, este produz a anulação do Contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.
- 8.6. O Valor de resgate total ou parcial, será igual ao Valor de Referência no segundo dia útil após a data da solicitação, deduzido de um encargo de 2% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o primeiro ano, de 1,5% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o segundo ano e de 1,0% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o terceiro ano. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.
- 8.7. O Segurador procederá, no prazo máximo de doze (12) dias úteis a contar da data da receção do correspondente pedido escrito, ao pagamento do valor de resgate por crédito em conta bancária.
- 8.8. **Em casos excecionais, o Segurador poderá suspender temporariamente os resgates e a recomposição de Unidades de Participação ou o cálculo do seu valor, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse do Tomador do Seguro. Esta suspensão poderá verificar-se nos seguintes casos:**
  - a) **Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo estiverem encerrados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;**
  - b) **Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador, não for razoavelmente possível alienar os ativos do Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses do Tomador do Seguro, ou quando não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Participação;**

c) **Quando os pedidos de resgate de Unidades de Participação excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo.**

8.9. Nos casos referidos no número anterior, os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar resgates, serão informados da suspensão do processamento dos pedidos de resgate de Unidades de Participação ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar as condições referidas.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup> – Falta de pagamento de prémios

9.1. Se o pagamento do primeiro prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, após comunicação ao Tomador do Seguro, o Segurador procederá à resolução do Contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.

9.2. Se o pagamento de um prémio extraordinário não for efetuado até à data-limite indicada para o efeito, o mesmo será anulado, não se refletindo os efeitos dessa entrega na quantidade de unidades de participação.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup> – Beneficiários

10.1. Os Beneficiários do Contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.

10.2. A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.

10.3. Quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura.

10.4. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

10.5. A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

10.6. **Sendo a Cláusula Beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para proceder ao Resgate do Contrato ou para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.**

10.7. O Beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, em caso de morte deste, desde que o Tomador do Seguro tenha previamente informado por escrito o Segurador, e o Segurado/Pessoa Segura tenha dado o seu consentimento escrito.

10.8. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.



## Cláusula 11.<sup>a</sup> – Liquidação das Importâncias Seguras

11.1. O pagamento das importâncias será efetuado por crédito em conta bancária acordado com o Segurador, após a receção de toda a documentação necessária, nos seguintes prazos:

- a) 12 (doze) dias úteis para os resgates;
- b) 7 (sete) dias úteis para os reembolsos em caso de vida no vencimento do Contrato;
- c) 22 (vinte e dois) dias úteis para os reembolsos em caso de morte.

11.2. Para haver direito ao pagamento das importâncias, deverão ser entregues:

- a) Em caso de resgate, fotocópias do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade do Tomador do Seguro, bem como número de Contribuinte;
- b) Em caso de reembolso por vida no vencimento do Contrato, fotocópias do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade do Segurado/Pessoa Segura, bem como número de Contribuinte;
- c) Em caso de reembolso por morte, deverão ser entregues:
  - Fotocópias do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade do Beneficiário;
  - Número de Contribuinte;
  - Documentos comprovativos da qualidade do Beneficiário;
  - Cópia do Assento de Óbito do Segurado/Pessoa Segura;
  - Cópia da Habilitação de Herdeiros (quando não haja Beneficiário designado).

11.3. No vencimento da Apólice, as importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado à data ou, no caso deste já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo do Contrato, as referidas importâncias serão pagas ao Segurado/Pessoa Segura ou, na sua falta, aos seus herdeiros.

11.4. Havendo lugar ao pagamento das importâncias seguras em caso de morte:

- a) As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado à data da Morte do Segurado/Pessoa Segura;
- b) Na falta de designação do Beneficiário e por morte do Segurado/Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Segurado/Pessoa Segura pela ordem estabelecida para a sucessão legítima nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2133º do Código Civil e de acordo com os princípios prescritos para a sucessão legítima;
- c) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado/Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Segurado/Pessoa Segura, de acordo com as regras definidas na alínea a);
- d) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado/Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da Cláusula Beneficiária ou tendo havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Beneficiário, de acordo com as regras definidas na alínea a);

- e) Em caso de comoriência do Segurado/Pessoa Segura e do Beneficiário, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Beneficiário, de acordo com as regras definidas na alínea a);
- f) Se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará a indemnização devida através de depósito numa instituição bancária abrindo para o efeito uma conta no nome daquele.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup> – Opções de Recebimento

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice, o valor do mesmo será creditado na conta indicada pelo Beneficiário, ou pelo seu representante legal, quando aplicável.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup> – Empréstimos ou Adiantamentos

O presente Contrato não admite a possibilidade da concessão de adiantamentos ou empréstimos.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup> – Livre Resolução

- 14.1. O Tomador do Seguro, que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de trinta (30) dias a contar da receção da Apólice para poder resolver o Contrato sem invocar justa causa, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.
- 14.2. O prazo previsto no ponto anterior conta-se a partir da data de celebração do Contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes que tenham de constar da Apólice.
- 14.3. A resolução do Contrato deve ser comunicada ao Segurador através de carta registada, a qual deverá ser acompanhada de todos os documentos contratuais enviados pelo Segurador.
- 14.4. O Segurador restituirá o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo máximo de trinta (30) dias úteis após a receção da carta referida no parágrafo anterior, deduzido dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização das Unidades de Participação dos Fundos afetos à Apólice, verificada na data em que se afetiva o desinvestimento.
- 14.5. A livre resolução não se aplica se o Tomador do Seguro for uma pessoa ou entidade coletiva.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup> – Vigência

- 15.1. O contrato terá a data de início e a duração indicada nas Condições Particulares da Apólice.
- 15.2. O contrato prorrogar-se-á automaticamente por períodos anuais, caso nenhuma das partes o denuncie com a antecedência mínima de **trinta (30) dias** em relação ao termo do prazo do contrato.

### Cláusula 16.<sup>a</sup> – Revogação

- 16.1. O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.
- 16.2. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura identificada na Apólice não coincidam, a revogação carece do consentimento desta última.

### Cláusula 17.<sup>a</sup> – Informação ao Tomador do Seguro

- 17.1. O Segurador informará trimestralmente o Tomador do Seguro do número de Unidades de Participação detido e do seu valor.
- 17.2. O Segurador publica diariamente no site [www.tranquilidade.pt](http://www.tranquilidade.pt) o valor de cada unidade de participação. Estão igualmente disponíveis no referido site, as Condições Gerais, a Nota Informativa, o Documento de Informação Fundamental.

### Cláusula 18.<sup>a</sup> – Liquidação do Fundo Autónomo

- 18.1. **Em situações excecionais em que a rentabilidade do Fundo Autónomo que compõe este produto sofra uma diminuição substancial (quando se verifique uma quebra superior a 70% na cotação da unidade de participação ou do volume de ativos que compõem o Fundo, ocorrida nos últimos noventa (90) dias) ou os ativos que o integram forem liquidados por iniciativa da respetiva entidade gestora, sem que exista uma alternativa equivalente, o Segurador reserva-se o direito de proceder à sua liquidação, sujeita a informação ao Tomador do Seguro com um pré-aviso mínimo de sessenta (60) dias a efetuar ao através de correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito.**
- 18.2. **Para proteção dos interesses do Tomador do Seguro, o Segurador reserva-se ainda o direito de proceder à liquidação do Fundo Autónomo, se os ativos sob gestão não permitirem uma diversificação de risco apropriada em virtude do tamanho do fundo ou se os custos fixos da gestão do produto não permitam que o retorno esperado associado ao produto seja atingido.**
- 18.3. **Na eventualidade de liquidação do Fundo que compõe este produto, por iniciativa da entidade responsável pela sua gestão ou do Segurador, o montante correspondente às Unidades de Participação existentes será convertido em Unidades de Participação de um Fundo cuja política de investimento seja compatível com o perfil de risco do Tomador do Seguro.**
- 18.4. **Caso não seja possível encontrar um Fundo alternativo adequado ao perfil de risco do Tomador do Seguro, as unidades de participação serão liquidadas de acordo com a última cotação disponível do fundo liquidado, não havendo lugar à cobrança de quaisquer encargos adicionais.**

### Cláusula 19.<sup>a</sup> – Regime Fiscal

Na subscrição será comunicado ao Tomador do Seguro e ao Segurado/Pessoa Segura o regime fiscal em vigor nessa data em sede de impostos sobre os rendimentos, sucessórios e outros, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus ou encargos em consequência da alteração do mesmo.

## Cláusula 20.<sup>a</sup> – Participação nos Resultados

O presente Contrato não prevê a atribuição de Participação nos Resultados.

## Cláusula 21.<sup>a</sup> – Domicílio

Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro e do Segurado/Pessoa Segura o indicado nas Condições Particulares ou, em caso de mudança, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado ao Segurador. **O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.**

## Cláusula 22.<sup>a</sup> – Comunicações e Notificações entre as Partes

- 22.1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no Contrato ou para a sede social do Segurador.
- 22.2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro ou do Segurado/Pessoa Segura, quando diferente, deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subseqüentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

## Cláusula 23.<sup>a</sup> – Legislação e Foro

- 23.1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
- 23.2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
- 23.3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o definido na lei civil.

## Cláusula 24.<sup>a</sup> – Disposição Complementares

Este produto de seguro não prevê a prorrogação da data de vencimento do Contrato.

## Cláusula 25.<sup>a</sup> – Gestão de Reclamações

- 25.1. Quaisquer esclarecimentos ou reclamações deverão ser colocados por escrito diretamente ao Segurador ou por intermédio do Mediador que assiste o Tomador do Seguro.
- 25.2. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas, por escrito, quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
- 25.3. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura poderão também apresentar reclamações através do respetivo sítio na internet em [www.tranquilidade.pt](http://www.tranquilidade.pt), no livro de reclamações, recorrer ao Provedor do Cliente nos termos regulamentarmente definidos, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)), sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

25.4. Para mais informações sobre o processo de gestão de reclamações em vigor no Segurador, nomeadamente, ponto de receção das reclamações, conteúdo mínimo, prazos de resposta e identificação do Provedor do Cliente designado, o Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura deverá consultar a “Política de Tratamento de Cliente” disponibilizada no respetivo sítio na internet em [www.tranquilidade.pt](http://www.tranquilidade.pt).

#### Cláusula 26.<sup>a</sup> – Sanções Internacionais e Combate ao Terrorismo

26.1. **A Generali Seguros S.A. não se encontra obrigada a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**

26.2. **Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os Fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.**

**Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.**



Generali Seguros, S.A.  
Av. da Liberdade, 242, 1250-149 Lisboa  
Capital Social: 90 500 000 €  
Registo C.R.C. e NIPC: 500 940 231

E [clientes@tranquilidade.pt](mailto:clientes@tranquilidade.pt)  
W [tranquilidade.pt](http://tranquilidade.pt)